

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03292/23
Documento TC 33519/24

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa
Responsável: Francisco Bernardo dos Santos (Prefeito)
Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413/O)
Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Prestação de Contas de 2022. Descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00007/24

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal de Serra Redonda, em face do **Acórdão APL - TC 00026/24**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **19/02/2024**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2022**, foi verificado o descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores e lhe foi **aplicada multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,5 UFR-PB** (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 3511/3512), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), iguais e sucessivas, assim discorrendo: *“Por essas razões, apela ao Excelentíssimo Senhor Relator para que acate o pedido de parcelamento da referida multa, possibilitando, assim, que o responsável efetue o pagamento da mesma em 05 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), permitindo que o mesmo cumpra com a sua responsabilidade”*.

É o relatório. Decido.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03292/23
Documento TC 33519/24

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **19/02/2024**, consoante certidão de fls. 3487/3488. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 3513, o pedido de parcelamento foi protocolizado em **20/03/2024**, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

O prazo e o valor das parcelas se mostram proporcionais à razoabilidade do pleito.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 03292/23

Documento TC 33519/24

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **30,5 UFR-PB**, aplicada ao requerente, Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, pelo **Acórdão APL - TC 00026/24**, em **05 (cinco) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$400,00** (quatrocentos reais), valor correspondente a **6,1 UFR-PB** (seis inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), para recolhimento em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR